

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Elísio Augusto Velloso Bastos; Aires Jose Rover – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-849-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

---

### **Apresentação**

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA mostrou que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação. Assim, importantes discussões foram travadas no universo da Inteligência Artificial, Novas Tecnologias e suas repercussões na Relação com o Poder do Estado; da Governança, Novas Tecnologias e suas repercussões no Direito Civil, no Direito Internacional, no Direito Ambiental, no Direito do Trabalho, no Direito Penal e nas Relações Econômicas; e, por fim, das repercussões da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais ( Lei nº 13.709/2018).

Lista dos artigos, falta tirar os que não foram apresentados, não anotei o nome...

A INFLUENCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO

A INTERNET É A ÁGORA MODERNA: AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DIRETO DO PODER

BLOCKCHAIN E DEMOCRACIA: A NOVA TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CIDADANIA

BOLHAS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DITADURA DO ALGORITMO E ENTROPIA NA INTERNET

O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL BASEADO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS DE VIGILÂNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PRIVACIDADE

A OFENSA AO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE E, POR CONSEQUENTE, AOS DIREITOS HUMANOS EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS DE INTERNET OFERECIDOS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL

CROWDFUNDING ENQUANTO CONTRATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA E DE SUAS ESPÉCIES

DIREITO E INTERNET: PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROVEDORES CASEIROS DE INTERNET

GOVERNANÇA CORPORATIVA EM STARTUPS

GOVERNANÇA E CULTURA ORGANIZACIONAL NA INDÚSTRIA FINANCEIRA: O PAPEL DO SUPERVISOR E REGULADOR BANCÁRIO

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

A RELAÇÃO DE CONSUMO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES ACERCA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

LEI 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS REFLEXOS NAS PESQUISAS CLÍNICAS

AUTORIDADE GARANTIDORA NÃO INDEPENDENTE E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE

O USO DE SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA CRIMINAL: PARÂMETROS PARA CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO

A AÇÃO CONTROLADA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

DESAFIOS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL E ANÁLISE JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA BR-319 SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

O PARADOXO ENTRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E PRODUÇÃO DE LIXO ELETRÔNICO: UM DESAFIO NACIONAL DO SÉCULO XXI

O DIREITO À DESCONEXÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

INVESTIMENTO EM STARTUPS: ALTERNATIVA À POLÍTICA DE AUSTERIDADE

SANDBOX, UM MODELO REGULATÓRIO ATRAENTE PARA INCENTIVAR A OFERTA DE SERVIÇOS FINANCEIROS INOVADORES E QUE CONTRIBUI PARA UMA LEGISLAÇÃO MAIS ASSERTIVA

MATURIDADE DA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E A INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: UM ESTUDO DE CASO DE LAWTECHS E LEGALTECHS

Prof.º Dr.º Aires José Rover - UFSC

Prof.ª Dr.ª Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Prof.º Dr.º Elísio Augusto Velloso Bastos - CESUPA - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A AÇÃO CONTROLADA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**CONTROLLED ACTION FOR CONSTITUTIONAL FUNDAMENTAL RIGHTS IN  
THE INFORMATION SOCIETY**

**Leticia Silva da Costa <sup>1</sup>**  
**Greice Patricia Fuller <sup>2</sup>**

**Resumo**

A pesquisa aborda o instituto da ação controlada na Lei de Drogas e na Lei do Crime Organizado em face da sociedade da informação. O objetivo da pesquisa reside na proposição das vantagens e desvantagens do instituto à luz dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na CF do Brasil e em face da sociedade da informação. Assim sendo, realiza-se um confronto entre a necessidade e adequação da ação controlada frente à observância obrigatória de direitos e garantias individuais no Direito Processual Penal e na CF, notadamente em relação aos direitos à intimidade, ao devido processo legal, à presunção de inocência

**Palavras-chave:** Ação controlada, Lei de drogas, Lei do crime organizado, Direitos fundamentais, Sociedade da informação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research addresses the institute of controlled action in the Drug Law and the New Organized Crime Law in the face of the information society. The purpose of the research lies in proposing the advantages and disadvantages of the institute in the light of the fundamental rights and guarantees established in the Constitution of Brazil and in the face of the information society. Thus, there is a confrontation between the need and adequacy of controlled action in view of the mandatory observance of individual rights and guarantees.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Controlled action, Drug law, Organized crime law, Fundamental rights, Information society

---

<sup>1</sup> Professora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas FMU. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação FMU. Advogada

<sup>2</sup> Pós Doutora pela Universidade de Navarra-ES. Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação - FMU/SP. Advogada

## **Introdução**

Não se pode olvidar que a criminalidade organizada tem sido objeto de interesse de diversos setores sociais, notadamente segurança pública e órgãos de persecução penal. O tema justifica-se pela relevância e atualidade invasiva e determinante na resolução de condutas delitivas inerentes às leis de drogas e de crime organizado.

Com efeito, a persecução penal deste tipo de criminalidade é difícil, incerta, tendo em vista que, as práticas delituosas numa organização criminosas são mais detalhadas, estruturalmente organizada, possuindo mecanismos diferenciados que impossibilitam na maioria das vezes a utilização de instrumentos de investigação normais para o desmantelamento de suas operações. Na sociedade traçada no século XXI, as organizações criminosas são revestidas de modernos aparatos, seja no âmbito organizacional, seja no âmbito operacional. Outrossim, as organizações criminosas têm caráter transnacional dificultando o seu enfrentamento quanto à autoria e à materialidade.

Nesse contexto, o Estado, como uma forma de reação, passou a criar instrumentos mais incisivos de combate ao crime organizado, com destaque para a elaboração de uma regulação normativa específica, criação de órgãos especializados na persecução ao crime organizado, além de técnicas especiais de investigação.

Nesse cenário, a ação controlada se apresenta como uma técnica de investigação diferenciada altamente invasiva, pois utiliza de condutas que por muitas vezes, invadem o que nós conhecemos, por exemplo, como privacidade e intimidade, por um lado, mas extremamente necessária para o enfrentamento de uma criminalidade altamente estruturada. A relevância do tema decorre também do interessante embate entre persecução penal eficiente e observância de direitos e garantias individuais fundamentais presentes na Carta Magna.

O presente trabalho versa sobre os direitos fundamentais que possam ser suprimidos durante uma ação controlada. Isso porque, a necessidade de atitudes de combates ao crime organizado é uma resposta buscada em nível nacional como internacional, dada a lesividade dos bens jurídicos por ela ofendidos. A diminuição dos direitos fundamentais pode acontecer para que uma investigação possa ser realizada, como *v.g.*: direito à intimidade, presunção de inocência e devido processo legal, numa espécie de relativização de direitos e garantias.

Importante ainda frisar, que a sociedade de informação, que faz parte da sociedade dita pós-moderna, muito tem cooperado para a velocidade de informações e facilitações no momento investigativo, tornando a comunicação entre países muito mais eficaz e rápida. Em

contrapartida, a experiência do mundo globalizado que nos acerca, oferece a criação de novas figuras penais. Com o poder de informação cada vez mais rápida, com acesso imediato e difusão de informações num clicar de botão, os criminosos têm se especializado em cometimento de delitos utilizando-se da internet e instrumentos de informática.

Em prol de atender a crescente demanda criminosa, novos modelos de investigação tiveram que ser criados e a Lei nº 12.850/2013, surgiu como importante forma de combate, trazendo para o cenário investigatório procedimentos que também poderão utilizar do poder da informação rápida, trazendo benesses ao desfazimento das práticas criminosas.

O presente artigo utilizou-se da metodologia dedutiva, pautada em pesquisa bibliográfica, doutrinária e legislativa.

## **1. Conceito de Organização Criminosa**

Ação Controlada é um instituto muito utilizado durante investigações criminais que tem por objetivo o desfazimento de um grupo bem estruturado que tem por intuito o cometimento de crimes. Este grupo possui sistema bem definido de funções distribuídas, com subordinação e hierarquia. Neste cenário o retardamento das ações efetivas e aparentes da investigação possibilita uma maior abrangência da informação, tendo bem delineado os membros, suas funções dentro do sistema e a abrangência que aquele grupo atingia, ou seja, a prorrogação das ações investigativas além de benéficas, se fazem necessárias.

Nesse momento de nada adiantaria falarmos da ação, sem adiantarmos primeiramente o que são organizações criminosas na legislação vigente. O que passaremos a explanar nos próximos parágrafos.

A Organização Criminosa no cenário legislativo atual está tipificada no artigo 1º, §1º da Lei 12.850/2013:

Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Um ano antes da criação da lei acima citada, a Lei nº 12694/2012, estabelecia normas especiais para o processo e julgamento de crimes praticado, segundo ela, por organizações

criminosas, definia a figura, de forma ligeiramente diferente, mas aplicável apenas para os fins daquela lei, que instituiu a possibilidade de instauração de júízo colegiado para o julgamento envolvendo tal situação. A definição da Lei n° 12.694/2012, em seu artigo 2°, é a seguinte: (GREGO FILHO, 2014, p.62)

Art.2°. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A partir da leitura do texto de lei, podemos verificar detalhes que o legislador achou importante modificar: A quantidade de membros para ser considerada organização subiu de 3 para 4, como também o patamar mínimo da pena deverá ser maior do que 4 anos.

Para que se caracterize uma organização criminosa, vários pontos devem ser verificados além dos já citados, para fins da lei atual. A associação dos membros deverá ser efetiva, não meramente um concurso de pessoas. Eles terão que possuir uma estrutura ordenada, com separação de funções e elas bem determinadas, com um desenvolvimento sistemático. O objetivo da organização deverá necessariamente ser a obtenção de vantagens, não somente econômicas, diante da execução de crimes. Os atos produzidos deverão ser considerados crimes, excluindo-se as contravenções penais.

A sistematização da Organização Criminosa, confere-lhe artifícios que impossibilitariam que uma investigação criminal comum atingisse o objetivo de punição e destruição da atividade ilícita. Ao compasso que em alguns casos os próprios membros desconheçam todos os elementos daquela estrutura, limitando que os subordinados tenham conhecimento dos criminosos do alto escalão, por uma separação hierárquica.

A possível existência de infiltração de membros da organização em atividades públicas, nos Poderes Executivos, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos. (GREGO FILHO, 2014, p.62)

Um dos pontos mais característicos do fenômeno criminalidade organizada é a acumulação de poder econômico dos seus integrantes, pois, como referido, geralmente as organizações atuam no vácuo de alguma proibição estatal, o que lhes possibilita auferir extraordinários lucros. (SILVA, 2014, p. 11)

A existência da criminalidade organizada hoje em dia é uma realidade triste da nossa sociedade. Com o fenômeno da globalização evidenciam-se e aproximam-se cada vez mais diferentes formas de organizações criminosas. Há as que objetivam e se apresentam como

milícias ou forças revolucionárias violentas, voltadas à tomada do poder governamental, as que buscam desestruturar forma de vida distinta da que imaginam como ideal, como ocorre com parte do terrorismo internacional, e, ainda, as que objetivam a prática de crime comum como forma de lucro. (MIRANDA; SILVA, 2008, p. 725)

Aqui no Brasil, as organizações criminosas atuantes, visam e praticam, na maioria das vezes, crimes comuns (tráfico de drogas e armas, sequestros, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro) não temos, até o presente momento casos de terrorismo internacional e conflitos expressivos por territórios, como forma de combate governamental.

Apesar de compactada a exposição aqui realizada, já que o tema organização criminosa, por si só sustentaria uma pesquisa bem complexa, o tema que será abordado é ação controlada e a sociedade da informação, objetivando a influência da investigação nos direitos fundamentais. Procedimento este que foi necessário à sua inclusão legislativa, afim de uniformizar, apresentando limites para a sua utilização, já que é de suma importância no combate ao crime organizado.

## **2. Ação Controlada**

Partindo da análise do capítulo anterior, no qual brevemente, tentou-se conceituar organização criminosa e algumas de suas principais características, tornou-se perceptível a conclusão de como é complexa a estruturação daqueles que se unem em prol do fortalecimento de uma atividade criminosa.

Para tanto, foi necessária uma grande movimentação legislativa que pudesse criar mecanismos para o combate do tipo apresentado. O policial ao suspeitar de determinado agente em atitude estranha, optaria por retardar uma provável prisão ou investigação individual, retardaria qualquer tipo de ação em prol de talvez deflagrar um possível grupo maior logrando um maior êxito.

É bem comum que o primeiro a ser flagrado seja aquele elemento menor daquela organização, caso a equipe investigativa desconfie e prorogue aquele flagrante, ela poderá deparar-se com o tempo com um maior número de integrantes, o *iter criminis* ou até mesmo chegar até seus superiores dentro da organização. Para o início desta ação controlada, a equipe de investigação deverá monitorar a atuação do integrante que primeiro despertou a suspeita dos policiais.

A Ação Controlada por policiais consiste numa estratégia de investigação que possibilita aos agentes policiais retardarem suas intervenções em relação a infração em curso,

praticadas em organizações criminosas, para acompanhar os atos de seus membros até o momento mais apropriado para a obtenção da prova e efetuar suas prisões (SILVA, 2014, p.86). E a ação controlada está prevista nos artigos 8º e 9º da Lei.

Atua entre outros procedimentos com o flagrante prorrogado ou retardado, em perfeita relação com o artigo 303 do Código de Processo Penal, que explica que as infrações permanentes, o agente continua em flagrante delito até que se cesse a permanência, o que não torna ilegal a sua prisão em flagrante num outro momento da investigação.

Em que pese a destinação, em regra, para a apuração do crime organizado, o emprego da ação controlada visando apurar a prática de uma conduta que não tenha relação com esse fenômeno pode ser resolvido no campo do direito material. Assim é a forma que o agente policial que retarda sua intervenção para aguardar o momento mais adequado para cumprir com seu dever funcional de interromper o crime em curso não age com o dolo específico de “satisfação de interesse ou sentimento pessoal” exigido pelo legislador penal (artigo 319, CP), mas com a finalidade de aguardar o melhor momento para surpreender o autor do delito. E, assim sendo, não pratica crime de prevaricação, por ausência do elemento subjetivo do tipo. (SILVA, 2014, p.86)

A Ação Controlada está prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº12.850/13, conforme se apresenta abaixo:

Art.8º. Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

A Ação Controlada deve ser previamente autorizada judicialmente, necessitando de acompanhamento do Parquet e do Magistrado, afim de impedir excessos na execução da tarefa, gerando problemas processuais e no âmbito de garantias.

A nova lei de combate ao crime organizado não inaugurou o instituto da ação controlada no Brasil. A primeira lei a tratar do tema foi a Lei nº 9.034/95 que já mencionava o procedimento, mas era deficiente ao não prever a autorização judicial para a sua realização, o que poderia gerar vários atropelamentos a direitos e garantias.

Ao analisarmos superficialmente a antiga lei, e percebendo que a participação do Judiciário durante as investigações versa apenas quanto ao sigilo, em uma grave afronta ao Estado Democrático de Direito e supressão de garantias, como por exemplo a legalidade.

Já a Lei nº 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogas, já tratava do assunto em seu artigo 53, inciso II e parágrafo único, em sentido mais restrito e objetivo, que era a apuração de organizações criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes:

Art.53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

(...) II: a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráficos e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

O procedimento em estudo, só deverá ser utilizado quando existirem fortes suspeitas de que os envolvidos estejam envolvidos numa organização criminosa. Excluindo então, a associação criminosa (que ocorre quando 3 ou mais pessoas se juntam para cometer crimes), pois possuem estruturas diferentes.

Para a eficácia plena da nova lei implantada no nosso ordenamento jurídico necessita de procedimentos adequados por parte dos agentes responsáveis pela operação e eles como já descritos neste capítulo, versam sobre a observância e acompanhamento dos atos praticados pelos integrantes da organização criminosa. Não cabendo avanços sem que haja prévia comunicação judicial. Os investigadores também não poderão em hipótese alguma atuar em desconformidade com a lei ou ainda comprometer a intimidade do investigado.

Por outro lado, ao exigir “prévia” comunicação ao juiz, o legislador divergiu da proposta inicial do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto de lei apresentado à Comissão Mista do Congresso Nacional, que tão somente propôs a comunicação imediata da diligência. Na prática, pois, será muito difícil o responsável pela investigação viabilizar a exigência legal,

sendo mais provável que, uma vez ciente do crime em curso, comunique imediatamente a autoridade judicial. (SILVA, 2014, p.90)

No parágrafo anterior, encontra-se um ponto importantíssimo e delicado que o presente trabalho busca apresentar. Como é de se esperar, a ação controlada tem como um de seus critérios objetivos o sigilo das operações, podendo somente ter acesso juiz, representante do Ministério Público e o delegado de polícia.

As inseguranças que permeiam tal procedimento partem até mesmo do legislador não mencionar o tempo que a Ação Controlada deva perdurar. O entendimento, totalmente subjetivo é de que a sua existência equivale até o momento da satisfação da obtenção de provas.

A partir do próximo capítulo, passaremos a analisar alguns princípios concernentes ao indivíduo que devem ser observados durante uma investigação ou processo.

### **3. Princípio da Presunção de Inocência**

O princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e concede ao indivíduo a garantia de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado do processo que respondeu, vedando que o Estado aplique sanções punitivas antecipadas.

A presunção de inocência consta no artigo que confere direitos e garantias à todos os indivíduos e assim apresenta:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVII. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Só depois da condenação com trânsito em julgado o indivíduo passa a ser considerado culpado para aquele crime apurado. Se ele estiver respondendo outros processos e ainda não transitaram em julgado, fica declarado culpado apenas por aquele que teve trânsito em julgado.

O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2010, p. 239)

Eis porque se presume a inocência, vale dizer, supõe-se, de antemão, que qualquer indiciado ou réu é não culpado. Está-se privilegiando seu estado natural. Noutros termos, a

inocência é a regra: a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo. (NUCCI, 2010, p. 240)

Apesar da existência como garantia da presunção de inocência, o Estado em favor e por necessidade processual poderá mesmo antes de comprovada a culpa, lançar mão da liberdade do acusado, aplicando medidas restritivas de liberdade.

#### **4. Princípio da Intimidade e Princípio da Privacidade**

Preliminarmente é necessário demonstrar a diferença entre os dois princípios temas deste capítulo: intimidade e privacidade. A privacidade é protegida constitucionalmente demonstrando ser uma espécie de gênero, ao reconhecer a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra, da imagem das pessoas, parecendo os demais como espécies da privacidade.

Quando falamos de privacidade estamos próximos do que podemos entender como o indivíduo e suas relações sociais. No tocante à intimidade, falamos do modo de ser de cada pessoa, do seu íntimo, sentimentos que estão ligados a identidade da pessoa, a confiança, ao segredo.

A privacidade é componente essencial da formação da pessoa. A sutil definição do que é exposto ou não sobre alguém, do que se quer tornar público ou o que se quer esconder, ou a quem se deseja revelar algo, mais do que meramente uma preferência ou capricho, define propriamente o que é um indivíduo - quais suas fronteiras com os demais, qual seu grau de interação e comunicação com seus conhecidos, seus familiares e todos os demais.<sup>1</sup> (DONEDA)

O resguardo da intimidade e da vida privada do investigado ou acusado decorre, também, do tratamento digno que deve ser dado tanto a um quanto ao outro. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já dispunha que: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação”. De igual modo o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, proclama que: “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida

---

<sup>1</sup> DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2460](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460) Acesso em: 02 abr. 2018.

privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação” (art. 11, n. 2, do Dec. 678/92).<sup>2</sup>( YAROCHEWSKY)

Observa-se, entretanto, ser de conhecimento de todos que durante a investigação criminal, este é um dos princípios mais relativizados, pois como método investigativo são autorizadas escutas telefônicas, quebras de sigilos bancários, entre outros.

No momento em que vivemos e dada a necessidade ao combate as organizações criminosas, o interesse geral tem sido sobreposto ao direito individual, verificando-se que na busca da segurança pública visando resguardar a coletividade, sacrificam-se direitos inerentes ao homem. Para tanto, aplicamos o Princípio da Proporcionalidade, pois na busca de um interesse maior, podemos em alguns momentos relativizar princípios basilares. A proporcionalidade sopesa direitos do cidadão e do Estado, evitando-se abusos estatais e garantindo a preservação de direitos do cidadão, verificando-se a necessidade e a adequação esperada das normas.

É sabido que nenhum direito é absoluto e o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando sobre tal matéria sempre com o mesmo posicionamento:

Os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte de órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.<sup>3</sup>

Diante de algumas situações eles podem ser sopesados, o ponto questionável, é que durante investigações criminais, na maioria das vezes são relativizados.

## **5. Princípio do Devido Processo Legal**

O devido processo legal é uma garantia tanto do indivíduo quanto da sociedade que o processo será conduzido, seguindo-se regras, respeitando-se atos e de acordo com as leis processuais. O processo sendo apresentado dentro dos padrões estipulados.

---

<sup>2</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *O respeito à dignidade humana do investigado e/ou do acusado*. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-respeito-a-dignidade-humana-do-investigado-e-ou-do-acusado-por-leonardo-isaac-yarochewsky/>. Acesso em 02 abr.2018.

<sup>3</sup> MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000. Vide HC 103.236, rel. min Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010.

É ele também que disponibiliza ferramentas para que defesa e acusação possam apresentar seus respectivos trabalhos de maneira a resultar ao juiz todos os elementos necessários para apuração e sua decisão. O devido processo legal traz ao ordenamento jurídico a segurança jurídica.

É o processo o palco no qual devem se desenvolver, em estruturação equilibrada e cooperadora, as atividades do Estado (jurisdição) e das partes (autor e réu). Nenhuma dessas atividades deve ser o centro, impondo-se sobre as outras. O excessivo realce à predominância da jurisdição sobre as partes é reflexo do valor dado ao intervencionismo estatal na sociedade e na vida dos indivíduos. Prestigiar a ação é ressaltar a atividade do autor em detrimento da atuação do Estado e da defesa. Colocar a defesa como a razão do processo é, também valorizar uma das partes da relação jurídica processual em prejuízo da outra. O processo é o ponto de convergência e de irradiação. É nele e por meio dele que alguém pode pleitear a afirmação concreta de seu direito. É mediante o processo que o juiz, como órgão soberano do Estado, exerce a sua atividade jurisdicional e busca, para o caso, a solução mais justa. (FERNANDES, 2010, p.33)

O devido processo legal proporciona paridade de armas, contraditório, ampla defesa, juiz natural, e tantos outros princípios que concatenados proporcionam conforto para todos os atores processuais envolvidos.

## **6. A Ação Controlada na Sociedade da Informação**

Sabemos da evolução tecnológica que se apresentou nos tempos atuais e tal evolução trouxe ao nosso cenário cotidiano a presença de computadores, aparelhos de *gps* ou a possibilidade de termos em nossas mãos literalmente acesso a informações rapidamente, como “*smartphones*”.

A sociedade contemporânea atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática. Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de Sociedade da Informação, cuja principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcança ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza.<sup>4</sup> (BARRETO JUNIOR, 2007, p. 62)

---

<sup>4</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

Tudo isso auxiliou o nosso acesso a internet, tanto como mídia como informação. Nas palavras de Liliana Minardi Paesani “a difusão da informática produziu profundas transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, no plano nacional e internacional”<sup>5</sup> (1999, p. 13)

No entendimento de Manuel Castells, sociólogo espanhol, a expressão sociedade da Informação nessa nova etapa do desenvolvimento das denominadas sociedades modernas, que teve seu início no final do Século XX e que tem como uma de suas principais características o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação. (1999, p. 21)

E esse uso da informação, trouxe impactos em toda a sociedade, inclusive ao que tange ao direito, especialmente a persecução penal.

Quando falamos de crimes ocorridos na era da sociedade da informação, estamos falando de crimes praticados diferentemente daqueles já amplamente estudados e que atingem toda uma sociedade, o que nós conhecemos como Direito Criminal Difuso. Para Greice Patrícia Fuller, “O Direito Criminal Difuso consiste no subsistema da Carta Magna, visto que suas normas não vigem de forma isolada, agregando-se ao sistema constitucional que carrega em seu ontos, os princípios norteadores de toda e qualquer atividade do operador do Direito”.<sup>6</sup> E para tanto, precisamos entender que para a formação de um crime nesse novo modelo de sociedade, temos que atender alguns características:

- a) consideração de ser o Brasil um Estado Democrático de Direito; b) valorização à dignidade da pessoa humana como fundamento democrático (art. 1º, inciso III da CF); c) observância dos objetivos constitucionais pautados no art. 3º da CF; d) realizabilidade dos direitos que preenchem o mínimo existencial humano (art. 6º da CF)<sup>7</sup>; e) respeito ao modelo constitucional articulado no art. 170, CF.<sup>7</sup> (FULLER)

E partir daí, podemos entender que todos os demais princípios até agora mencionados, foram extraídos justamente na observação das características apresentadas no parágrafo anterior.

---

<sup>5</sup> PAESANI, Liliana Minardi. Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do Software. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. (Coleção temas jurídicos; 2), p. 13.

<sup>6</sup> FULLER, Greice Patrícia. O DIREITO CRIMINAL DIFUSO, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MÍDIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *In* <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/539/651>. 2014. Acesso em 01.set.2019.

<sup>7</sup> FULLER, Greice Patrícia. O DIREITO CRIMINAL DIFUSO, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MÍDIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *In* <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/539/651>. 2014. Acesso em 01.set.2019

Há ainda outros elementos a serem examinadas quanto aos crimes praticados na sociedade da informação: a dignidade criminal e a carência criminal. Na primeira falamos sobre a necessidade de imposição por parte do Estado de exigir respeito as suas normas constitucionais para um bom convívio humano. Versa a carência criminal, quanto a necessidade de tutela criminal no ambiente digital.

Há todo um esforço do ordenamento jurídico objetivando o combate da criminalidade organizada e da criminalidade transnacional que trouxeram diversos problemas a sociedade, pois a forma em que crimes são cometidos, dificultam e impossibilitam a utilização de métodos de investigação comuns. Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini lecionam:

No tempo do Direito penal tradicional falava-se em ofensa aos direitos subjetivos do indivíduo; evoluiu-se depois para a admissibilidade também dos direitos coletivos e dos bens supraindividuais. Agora já se propugna pelo reconhecimento de bens jurídicos universais ou planetários. A ecologia, indiscutivelmente, constitui exemplo patente dessa tendencial globalização dos bens jurídicos. Outros exemplos: genética, segurança informática, segurança nas comunicações, segurança nos meios transnacionais de transporte, segurança na internet etc.<sup>8</sup> (2010, p.23)

Extraí-se do parágrafo acima, no Direito moderno, a figura de proteção dos bens jurídicos universais, uma vez que a criminalidade organizada atrai uma junção de crimes, o “*modus operandi*” é diferenciado e a abrangência dos efeitos dos delitos é de difícil limitação.

A utilização de novas ferramentas para o desmantelamento das organizações criminosas no mundo globalizado em que vivemos, nos traz também a flexibilização de garantias tanto no âmbito material como processual penal. É evidente que o Direito Penal é utilizado recentemente muito mais com força de punição do que como prevenção, notamos a percepção de tal afirmação, ao constatarmos que garantias individuais podem ser diminuídas em prol da investigação, podendo-se pagar um valor alto.

É inegável o crescimento do crime organizado nos últimos tempos. Sabemos que por possuir um sistema bem estruturado com funções individualizadas e algumas identidades preservadas (leia-se a mais alta hierarquia da organização criminosa), uma investigação policial corriqueira não conseguiria desmantelar a atuação de todos integrantes. Sendo assim, a Ação Controlada, como já visto aqui nesta pesquisa foi prevista pelo legislador.

---

<sup>8</sup> GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. O Direito Penal na era da globalização. Editora Revista dos Tribunais, Série As ciências criminais no século XXI, vol. 10, 2002, p. 23, apud OLIVEIRA, Carlos Alberto Corrêa de Almeida e SILVA, Ronaldo Sérgio Moreira da Silva. A criminalidade moderna e as garantias constitucionais. A influência da Globalização no Direito Penal e Direito Processual Penal. In Processo penal e garantias constitucionais. SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 41.

Mas sob a ótica dos direitos e garantias, ela acabou por relativizar alguns princípios, alguns já mencionados nos capítulos anteriores e outros que não foram objetos do trabalho.

A complexidade exigida numa investigação de grande porte como as que são necessárias a utilização da Ação Controlada, demanda um certo tempo para atuação efetiva do Estado, exige calma e inteligência por parte dos agentes incumbidos de atuar e acompanhar aquela operação, e para tanto, muitas vezes mitigam direitos e garantias, como a preservação da intimidade de algum suspeito de integrar o grupo criminoso.

O Direito à Intimidade é tutelado pela Constituição Federal que assegura também um Devido Processo Legal, que podem ser mitigados quando estritamente necessário.

Nesse cenário, o Devido Processo Legal representa um norte para o procedimento, mais precisamente ao Processo Penal, pois torna-se um caminho indispensável para a aplicação da pena, podendo existir restrição de liberdade e do patrimônio de pessoas envolvidas na investigação e que façam parte daquela organização criminosa.

Porém, dada a necessidade de repressão das organizações criminosas todos esses direitos e garantias são flexibilizados em face da busca por material probatório e desmantelamento da organização criminosa.

Infelizmente, por ora, não existem outros procedimentos que possibilitariam a substituição do desconforto causado pela violação de direitos, com a mesma capacidade investigativa, justamente pela falta de tipos penais e procedimentos para apuração de crimes. Isso prejudicaria muito o desmantelamento de organizações criminosas no patamar existente na atualidade.

O momento em que vivemos, possibilita que informações de todos sejam compartilhadas muito facilmente e acabam por mitigar direitos fundamentais em prol de uma investigação.

Outro ponto precisa ser ainda levado em consideração, como explica Friedrich Muller:

As ressalvas da lei maior não excluem o sentido de respeito ao direito privado. Os destaques ao interesse público não dissociam a ordem jurídica da proteção ao interesse privado, porque “interesses públicos e privados se complementam e se harmonizam, não se encontrando, em regra, em conflito, pois a realização de um importa na da outro”.<sup>9</sup> (2000, p.722)

---

<sup>9</sup> MULLER, Friedrich. Métodos de Direito Constitucional, São Paulo, Max Limonad, 2000, p.70 *apud* MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da. Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. 2ª edição. Editora Quartier. São Paulo. p. 722.

Ao que pese a relevância do tema e a grandiosidade que poderá ser alcançada ao final de uma ação como a estudada, direitos relacionados a personalidade devem ser cuidadosamente mantidos, mesmo quando relativizados. A relativização deverá acontecer em harmonia, aplicando-se proporcionalmente ao que se busca ao final.

## **Conclusão**

A presente pesquisa teve como escopo um assunto atual e pertinente, debruçando-se sobre o estudo de garantias e direitos constitucionais fundamentais que podem ser suprimidas durante procedimento investigativo que objetiva a destruição de uma organização criminosa.

Foi demonstrado durante a exposição que o crime organizado não é o tipo de criminalidade que pode ser combatida através de investigações convencionais, utilizando-se apenas de técnicas de apuração do nosso Código de Processo Penal, como por exemplo, devido a complexidade dos crimes praticados por esse grupo criminoso, necessita-se de um maior suporte de forças, ações controladas, infiltração de agentes, delações premiadas e todo o avanço trazido pela Lei nº 12.850/2013, trazendo mais inteligência, procedimentos analisados racional e legalmente para que definitivamente se chegue à cadeia de autoria daquela organização investigada.

A organização criminosa é formada por grupo estruturalmente uniforme, com funções definidas para praticar crimes com obtenção de vantagens econômicas ou não. O funcionamento se dá com base em hierarquia e atendimento as práticas definidas anteriormente.

Para isto criou-se um procedimento bem peculiar chamado Ação Controlada que possibilita o retardamento da prisão em flagrante em prol de uma captura maior, com mais integrantes ou até mesmo sendo possível a identificação dos líderes da organização e, ainda, os limites de abrangência dos crimes cometidos, notando-se que o flagrante prorrogado ou retardado, está em consonância com o artigo 303, do Código de Processo Penal que versa sobre infrações permanentes.

A ação controlada era prevista na Lei nº 9.034/95 que previa a participação do Judiciário apenas como protetor do sigilo das investigações, não deixando expresso se a competência do acompanhamento das investigações também poderia ser feito pelo citado Poder, o que traria uma maior segurança jurídica e uma maior preservação de direitos e garantias. A lei acima mencionada, foi uma lei que não conseguiu continuar atingindo nos tempos atuais seus objetivos de maneira satisfatória, ao passo que a criminalidade se modificou,

contornando condutas até então não existentes. Falamos disto, ao compreender que o avanço tecnológico mudou o sistema criminal, passando a existir novas condutas penais e ainda necessitando de técnicas de investigação que atenda toda essa evolução.

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas também adotou o procedimento da ação controlada, apesar de mais completa, mas ainda com limites, já que tinha como objeto de investigação somente organização criminal relacionada ao tráfico.

Entretanto, o maior avanço surgiu a partir da nova lei da organização criminosa, a Lei nº 12.850/13 que passou a estabelecer requisitos adequados, incluindo o representante do Ministério Público, Juiz e Delegado de Polícia na avaliação dos procedimentos pertinentes.

A crítica à citada lei materializa-se ao não estipular um prazo delimitando o tempo que a ação controlada poderá exercer o seu poder de investigação. Há entendimento prevalente, que a ação controlada cessa ao atingir o objetivo da formação da prova, diante de um critério totalmente subjetivo, que muitas vezes se finda mitigando direitos fundamentais do ser humano, previamente garantidos.

Outro ponto inseguro é a prévia comunicação ao juiz, o que pode dar margem a autorização posterior ao fato encontrado, ou seja, a autorização somente ser solicitada, após o fato criminoso ser identificado.

Haja vista o procedimento invasivo aos direitos fundamentais aqui estudado, foram apresentados princípios que deverão ser relativizados durante a ação controlada, como devido processo legal, intimidade e presunção de inocência.

O mal causado por este tipo de crime à sociedade mundial, à segurança e ao sistema financeiro, autoriza, por vezes, a relativização dos direitos e garantias fundamentais. O que pode causar ofensa grave aos direitos fundamentais existentes em nossa Constituição e Código de Processo Penal. Espera-se de um processo penal que ao seu final tenha se atendido as garantias fundamentais dos acusados e em contrapartida leve-se em consideração o direito de toda uma sociedade na solução a prática delituosa. A partir do atendimento a estes elementos teremos uma segurança jurídica no processo penal.

O que resta deixar claro, é que sabemos que a punição pelos crimes praticados se faz necessário, principalmente em crimes que atingem uma grande parcela da sociedade e consegue gerar resultados mesmo existindo milhares de quilômetros de distância, mas ainda é necessário resguardarmos direitos e garantias dos acusados. A relativização dos direitos fundamentais, está intimamente ligada a ocasiões excepcionais em casos que necessitem de uma apuração mais detalhada do desenvolvimento da prática criminosa. Aplicando-se o razoável para a elucidação do grupo criminoso.

## Referências Bibliográficas

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007

CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*. Volume I, a sociedade em rede. Paz na Terra. 1999.

COSTA, Fabrício de Souza. *O Processo Penal na Sociedade da Informação> as recentes reformas do Código de Processo Penal e o Direito Fundamental à jurisdição criminal efetiva\**. RBMAD. Volume 1. Número 2. Ano 2014. São Paulo. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/view/617/737>

DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2460](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460) acesso em 02/04/2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. 6ª edição. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Ed. RT. 2010

Fuller, Greice Patrícia. O DIREITO CRIMINAL DIFUSO, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MÍDIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. In <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/539/651>. Acesso em 01.set.2019.

GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. *O Direito Penal na era da globalização*. Editora Revista dos Tribunais, Série As ciências criminais no século XXI, vol. 10, 2002, p. 23, apud OLIVEIRA, Carlos Alberto Corrêa de Almeida e SILVA, Ronaldo Sérgio Moreira da Silva. *A criminalidade moderna e as garantias constitucionais. A influência da Globalização no Direito Penal e Direito Processual Penal*. In *Processo penal e garantias constitucionais*. SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 41.

GREGO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Ed. Saraiva. 2014.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2ª edição. Editora Quartier. São Paulo.2009.

MULLER, Friedrich. Métodos de Direito Constitucional, São Paulo, Max Limonad, 2000, p.70 *apud* MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2ª edição. Editora Quartier. São Paulo. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. São Paulo. Ed. RT. 2010.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do Software*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. (Coleção temas jurídicos; 2).

SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Ed. Atlas. 2014.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *O respeito à dignidade humana do investigado e/ou do acusado*. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-respeito-a-dignidade-humana-do-investigado-e-ou-do-acusado-por-leonardo-isaac-yarochewsky/>. Acesso em 02 abr. 2018.